



PROCESSO : 63.280-5/2023
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
RESPONSÁVEIS : ALAN RESENDE PORTO – Secretário
FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO - Prefeito
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 5.223/2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. EXERCÍCIOS DE 2018 A 2020. DEFICIÊNCIA/AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE NA01. REVELIA DO GESTOR. PARECER MINISTERIAL PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA PROPORCIONAL AO VALOR DO DANO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** encaminhada pela Secretaria de Estado de Educação – Seduc/MT, sob a gestão do Sr. Alan Resende Porto, com o objetivo de apurar os fatos e quantificar os danos decorrentes de supostas irregularidades nas prestações de contas dos recursos do Transporte Escolar dos anos de 2018 a 2020, repassados à Prefeitura Municipal de Luciara.
2. A unidade técnica, em **relatório técnico preliminar**, apontou que foram atendidas as exigências dispostas no Capítulo III – Da Instrução e Capítulo IV – Da Organização, da Resolução Normativa nº 24/2014, exceto quanto ao dever da





autoridade competente em registrar as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado ou do Município, conforme o caso, e dar ciência da providência ao responsável. (art. 14 da RN nº 24/2014).

3. Por conta disso, em sua proposta de encaminhamento, a Secex se manifestou da seguinte maneira:

Portanto, sugere-se que o atual Secretário de Estado de Educação apresente documentos que comprovem a **ação de cobrança para a restituição do dano ao erário**, ou que tenha realizado a inscrição do responsável em dívida ativa, bem como encaminhe o comprovante da ciência da providência ao responsável.

4. Conforme **Decisão** contida no doc. nº 428722/2024, o Conselheiro Relator acolheu a proposta da 4ª Secex e determinou a intimação do responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie as informações relacionadas no relatório técnico preliminar.

5. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o responsável foi intimado e apresentou documentos e informações, conforme documentos digitais 435677, 435678, 435679, 435680 e 435681/2024.

6. Em **relatório técnico complementar**, a equipe de auditoria verificou que os documentos apresentados se referem à “solicitação de registro no sistema FIPLAN”; “Quadro informativo dos dados do credor” e “ofício do setor Contábil/Seduc informando sobre a restituição dos autos após registros solicitados”, e não à comprovação de uma ação cobrança para restituição do dano ao erário ou inscrição do responsável em dívida ativa, conforme determinação contida na decisão.

7. Assim, afirma que houve descumprimento de determinação expedida em Decisão Singular, conforme disposto no parágrafo único do art. 26216 da Resolução 14/2007-RITC/MT, configurando a irregularidade NA 01, de natureza gravíssima:





Sr. Alan Resende Porto – Secretário de Estado de Educação

NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 327, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MT). Deixou de atender determinação exarada em Decisão Singular deste Tribunal, uma vez que não apresentou os documentos requeridos na referida decisão (art. 327, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MT)

8. Ainda, manteve a irregularidade causadora a instauração da Tomada de Contas Especial:

Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, Ordenador de Despesas da PM Luciara

IB03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas nº 004/2017/GS/SEDUC/MT e nº 012/2017/GS/SEDUC/MT).

- Ausência de prestação de contas ou prestação de contas irregular dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Luciara, para realização de Transporte Escolar, referente aos períodos de 2018/1, 2018/2, 2019/1, 2019/2, 2020/1 e 2020/2, em desacordo com as Instruções Normativas nº 004/2017/GS/SEDUC/MT e nº 012/2017/GS/SEDUC/MT, sendo passível a restituição ao erário dos valores não comprovados, no valor original de R\$ 129.541,82 a serem devidamente atualizados.

9. Diante das irregularidades apontadas, sugeriu a citação dos responsáveis para apresentarem suas razões de defesa (doc. nº 465212/2024). Acolhida a proposta pelo Conselheiro Relator (doc. nº 469859/2024), os responsáveis foram citados, sendo que somente o Sr. Alan Resende Porto, Secretário de Estado de Educação, apresentou manifestação (doc. nº 482898/2024).

10. Em decisão Singular (Julgamento Singular 708/GAM/2024 – doc. nº 518773/2024), o Conselheiro Relator declarou revelia do Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, com fundamento nos arts. 97, X, e 105 do RITCE/MT c/c o art. 41 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT).

11. Em análise conclusiva, a Secex entendeu pela manutenção das irregularidades apontadas (NA01 e IB03), com aplicação de multa aos responsáveis e determinação de restituição ao erário ao Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho no





valor, a ser atualizado, de R\$ 278.868,57, em decorrência ausência de prestação de contas ou prestação de contas irregular dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Luciara, para realização de Transporte Escolar, referente aos períodos de 2018/1, 2018/2, 2019/1, 2019/2, 2020/1 e 2020/2.

12. Vieram os autos para manifestação ministerial.

13. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da revelia

14. No presente caso, foi declarada a revelia do Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, por meio do Julgamento Singular nº 708/GAM/202 (Doc. nº 518773/2024).

15. A respeito dos efeitos da declaração da revelia nos processos de controle externo, este Tribunal de Contas já se manifestou no sentido de que ela não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual, na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público. (Tomada de Contas Especial. Relator Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 73/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 16.247-7/2012).

16. Diante disso, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela legitimidade da declaração de revelia Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, mas ressalta a necessidade de avaliação dos fatos, o que será procedido a seguir.

2.2. Mérito

17. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** encaminhada pela Secretaria de Estado de Educação – Seduc/MT, sob a gestão do Sr. Alan Resende Porto, com o

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





objetivo de apurar os fatos e quantificar os danos decorrentes de supostas irregularidades nas prestações de contas dos recursos do Transporte Escolar dos anos de 2018 a 2020, repassados à Prefeitura Municipal de Luciara.

18. Denota-se do histórico processual, que as medidas administrativas internas adotadas pela Seduc para que os responsáveis comprovassem a correta aplicação dos recursos na execução do serviço de transporte escolar, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 4º da RN 24/2014, não lograram êxito. Em síntese, foram as seguintes (doc. nº 422226/2024 – fl. 5):

- Despachos¹¹ (nºs 1961/2021, 1972/21, 1995/2021, 2015/2021, 2074/2021 e 2082/2021) e Pareceres¹² (nºs 513/2021, 133/2019, 200/2019, 514/2019, 120/2020, 121/2020, 377/2021 e 171/2021) emitidos pela Coordenadoria de Convênios e Prestação de Contas da Seduc, onde constam as irregularidades detectadas nas prestações de contas dos períodos de 2018/1, 2018/2, 2019/1, 2019/2, 2020/1 e 2020/2;
- Notificações¹³ endereçadas ao Prefeito Municipal de Luciara - Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, mediante ofícios e e-mail¹⁴, (§1º do art. 4º da RN nº 24/2014);
- Re却imento e análise da manifestação do responsável; que após diversas notificações, sem respostas, deixou de regularizar as prestações de contas dos períodos de 2018 a 2020, (art. 9º e 1º¹⁵ da RN nº 24/2014)

19. Desse modo, foi instaurada Tomada de Contas Especial (art. 4º, § 4º, da RN nº 24/2024) para apurar supostas irregularidades e ausências das prestações de contas dos recursos do Transporte Escolar dos anos de 2018 a 2020, conforme Portaria nº 289/2023/GS/SEDUC/MT publicada no DOE 28.467 de 29/03/2023.

20. Em relatório conclusivo da Comissão da TCE, foi apontado que o responsável deixou de regularizar as prestações de contas dos anos 2018 a 2020, contrariando a Instrução Normativa nº 012/2017/GS/SEDUC/MT, que regulamenta a execução dos recursos do Transporte Escolar, configurando prejuízo ao erário que, atualizado, perfaz o valor de R\$ 278.868,57, conforme detalhamento (422226/2024 – fls. 8/9):





DÉBITO EM 2018 / 1º SEMESTRE

VALOR ORIGINÁRIO R\$ 17.372,39
DATA DA OCORRÊNCIA 07/03/2018
Correção monetária: R\$ 17.372,39 x 1,74 = R\$ 30.227,95
Juros: R\$ 30.227,95 x 0,61 = R\$ 18.439,04
Valor Atualizado (correção monetária + juros): R\$ 30.227,95 + R\$ 18.439,04 = R\$ 48.666,99

DÉBITO EM 2018 / 2º SEMESTRE

VALOR ORIGINÁRIO R\$ 24.710,38
DATA DA OCORRÊNCIA 12/07/2018
Correção monetária: R\$ 24.710,38 x 1,68 = R\$ 41.513,43
Juros: R\$ 41.513,43 x 0,57 = R\$ 23.662,65
Valor Atualizado (correção monetária + juros): R\$ 41.513,43 + R\$ 23.662,65 = R\$ 65.176,08

DÉBITO EM 2019 / 1º SEMESTRE

VALOR ORIGINÁRIO R\$ 34.053,80
DATA DA OCORRÊNCIA 26/03/2019
Correção monetária: R\$ 34.053,80 x 1,63 = R\$ 34.055,43
Juros: R\$ 34.055,43 x 0,49 = R\$ 16.687,16
Valor Atualizado (correção monetária + juros): R\$ 34.055,43 + R\$ 16.687,16 = R\$ 50.742,59

DÉBITO EM 2019 / 2º SEMESTRE

VALOR ORIGINÁRIO R\$ 23.260,95
DATA DA OCORRÊNCIA 08/07/2019
Correção monetária: R\$ 23.260,95 x 1,57 = R\$ 36.519,69
Juros: R\$ 36.519,69 x 0,45 = R\$ 16.433,86
Valor Atualizado (correção monetária + juros): R\$ 36.519,69 + R\$ 16.433,86 = R\$ 52.953,55

DÉBITO EM 2020 / 1º SEMESTRE

VALOR ORIGINÁRIO R\$ 21.562,72
DATA DA OCORRÊNCIA 13/01/2020
Correção monetária: R\$ 21.562,72 x 1,54 = R\$ 33.206,58
Juros: R\$ 33.206,58 x 0,39 = R\$ 12.950,56
Valor Atualizado (correção monetária + juros): R\$ 33.206,58 + 12.950,56 = R\$ 46.157,14

DÉBITO EM 2020 / 2º SEMESTRE

VALOR ORIGINÁRIO R\$ 8.581,58
DATA DA OCORRÊNCIA 09/10/2020
Correção monetária: R\$ 8.581,58 x 1,36 = R\$ 11.670,94
Juros: R\$ 11.670,94 x 0,30 = R\$ 3.501,28
Valor Atualizado (correção monetária + juros): R\$ 11.670,94 + 3.501,28 = R\$ 15.172,22

21. A Controladoria Geral do Estado elaborou o Parecer de Auditoria 0711/2023, no qual concluiu pela conformidade do processo com a legislação e

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e Tribunal de Contas do Estado, exceto por extrapolar o prazo previsto para prestação de contas (doc. nº 281850/2023 – fls. 76/83).

22. Iniciada a **fase externa** da presente tomada de contas especial, com o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas do Estado, a Secex elaborou **relatório preliminar de auditoria** no qual concluiu que a TCE não foi devidamente finalizada, tendo em vista a ausência de comprovação por parte da Seduc de que foi iniciada ação de cobrança para a restituição do dano ao erário, no valor de R\$ 278.868,57, ou que tenha realizado a inscrição do responsável em dívida ativa.

23. Desse modo, em sua proposta de encaminhamento, a Secex se manifestou da seguinte maneira:

Portanto, sugere-se que o atual Secretário de Estado de Educação apresente documentos que comprovem a **ação de cobrança para a restituição do dano ao erário**, ou que tenha realizado a inscrição do responsável em dívida ativa, bem como encaminhe o comprovante da ciência da providência ao responsável.

24. Conforme Decisão contida no doc. nº 428722/2024, o Conselheiro Relator acolheu a proposta da 4ª Secex e determinou a intimação do responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie as informações relacionadas no relatório técnico preliminar.

25. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o responsável foi intimado e apresentou documentos e informações, conforme documentos digitais 435677, 435678, 435679, 435680 e 435681/2024.

26. Em **relatório técnico complementar**, a equipe de auditoria verificou que os documentos apresentados se referem à “solicitação de registro no sistema FIPLAN”; “Quadro informativo dos dados do credor” e “ofício do setor Contábil/Seduc informando sobre a restituição dos autos após registros solicitados”, e não à comprovação de uma ação cobrança para restituição do dano ao erário ou inscrição do responsável em dívida ativa, conforme determinação contida na decisão.





27. Assim, afirma que houve descumprimento de determinação expedida em Decisão Singular, conforme disposto no parágrafo único do art. 26216 da Resolução 14/2007-RITC/MT, configurando a irregularidade NA 01, de natureza gravíssima:

Sr. Alan Resende Porto – Secretário de Estado de Educação

NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 327, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MT).
Deixou de atender determinação exarada em Decisão Singular deste Tribunal, uma vez que não apresentou os documentos requeridos na referida decisão (art. 327, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MT)

28. Ainda, manteve a irregularidade causadora a instauração da Tomada de Contas Especial:

Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, Ordenador de Despesas da PM Luciara

IB03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas nº 004/2017/GS/SEDUC/MT e nº 012/2017/GS/SEDUC/MT).

- Ausência de prestação de contas ou prestação de contas irregular dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Luciara, para realização de Transporte Escolar, referente aos períodos de 2018/1, 2018/2, 2019/1, 2019/2, 2020/1 e 2020/2, em desacordo com as Instruções Normativas nº 004/2017/GS/SEDUC/MT e nº 012/2017/GS/SEDUC/MT, sendo passível a restituição ao erário dos valores não comprovados, no valor original de R\$ 129.541,82 a serem devidamente atualizados.

29. Diante das irregularidades apontadas, sugeriu a citação dos responsáveis para apresentarem suas razões de defesa (doc. nº 465212/2024). Acolhida a proposta pelo Conselheiro Relator (doc. nº 469859/2024), os responsáveis foram citados, sendo que somente o Sr. Alan Resende Porto, Secretário de Estado de Educação, apresentou manifestação (doc. nº 482898/2024).

30. A defesa do Secretário de Estado Sr. Alan Resende Porto, informa que foram adotadas as seguintes providências: foi inserido em 23/11/2023 os dados do credor no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado – Fiplan, conforme doc. nº 482901/2024; encaminhado e-mail ao responsável sobre a





inserção do débito no Fiplan (doc. nº 482928/2024), conforme consta no Manual de Procedimentos da Tomada de Contas Especial da CGE/MT (482900/2024 – fl. 6):

4.7. Inscrição do Dano no FIPLAN

Quando da finalização da fase interna da TCE, e frustação quanto ao resarcimento do dano ao erário apurado, cabe à Comissão ou Tomador de Contas informar ao setor de contabilidade do órgão ou entidade instaurador da TCE para registrar no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso-FIPLAN, em conta contábil própria, o nome do(s) responsável(is) pelo débito apurado.

31. Com relação à decisão do Conselheiro Relator para registro do valor do débito e responsável no Cadastro de Inadimplentes do Estado, informa que o processo para cadastro se encontra em fase de finalização na Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica – Sigadoc – protocolo nº SEDUC-PRO-2023/46097 (doc. nº 482929/2024).

32. Ainda, quanto ao prazo de conclusão da fase interna da Tomada de Contas Especial, esclarece que na presente tomada de contas foi solicitado prorrogação de prazo por meio protocolo 574813/2023, tendo sido deferido o prazo de 30 dias e a TCE encaminhada ao Tribunal de Contas na data de 17/11/2023, portanto, dentro do prazo.

33. Em **análise conclusiva**, a Secex não acolheu as justificativas ao considerar que os documentos apresentados não comprovam o cumprimento da determinação exarada na Decisão Singular de iniciada ação de cobrança para restituição ao erário ou inscrição do responsável em dívida ativa, mas somente a solicitação ao setor responsável para inscrição em dívida ativa do responsabilizado.





34. Desse modo, entendeu pela manutenção da irregularidade gravíssima NA01, com aplicação de multa ao Sr. Alan Rezende Porto, Secretário de Estado de Educação.

35. **Passar-se à análise ministerial.**

36. Muito embora o objetivo final da Tomada de Contas Especial ainda não tenha sido alcançado, qual seja, a restituição do prejuízo causado pelo agente público, não há como desconsiderar que as providências adotadas pela gestão da Seduc buscam a recomposição do dano.

37. Numa análise ponderada da situação apresentada, é possível entender que a solicitação ao setor competente para inscrição do responsável em dívida ativa, ainda que tardia, afasta a natureza gravíssima da irregularidade apontada, bem como a aplica de multa ao responsável. No entanto, mostra-se necessária a determinação à gestão da Seduc para que finalize o processo de inserção dos danos do responsabilizado em dívida ativa no Cadastro de Inadimplentes do Estado.

38. Desse modo, em dissonância com a manifestação da Secex, o **Ministério Público de Contas** entende pelo **afastamento da irregularidade NA01**, diante das providências adotadas. No entanto, ainda **remanesce a obrigação da gestão da Seduc** em encaminhar a documentação necessária para comprovar a finalização do processo de inserção dos danos do responsabilizado em dívida ativa no Cadastro de Inadimplentes do Estado.

39. Quanto à irregularidade IB03 apontada pela Secex, embora devidamente citado, o Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho não apresentou defesa, sendo declarado revel pelo Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 97, X, e 105 do RITCE/MT c/c o art. 41 da Lei Complementar n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT).

40. **Passa-se à análise ministerial.**





41. Registra-se, de início, que a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos públicos transferidos por convênio entre a Secretaria de Estado de Educação e o município de Luciara é do gestor máximo, o qual deverá comprovar a fiel observância às diretrizes prevista na Instrução Normativa nº 004/2017/GS/SEDUC/MT e Instrução Normativa nº 012/2017/GS/SEDUC/MT, bem como a Resolução Normativa nº 24/2014-TCE/MT.

42. Dessa forma, constatada a ocorrência de irregularidades nas prestações de contas, o gestor municipal foi notificado no decorrer das medidas administrativas internas, como na Tomada de Contas Especial instaurada para apuração das irregularidades constatadas nas prestações de contas dos recursos de Transporte Escolar dos anos de 2018 a 2020 repassados à Prefeitura Municipal de Luciara/MT, conforme fls. 11/12 doc. nº 276903/2023.

43. No relatório preliminar, a equipe de auditoria relacionou as falhas detectadas pela Coordenadoria de Convênios e Prestação de Contas da Seduc, ainda nas medidas administrativas internas, nas prestações de contas encaminhadas dos anos de 2018 a 2020 (doc. nº 422226/2024 – fl.6):

As falhas detectadas nas prestações de contas, de 2018 a 2020, constantes nos "pareceres" da CCPC, foram, em suma, as seguintes:

- a) ausência de documentos comprobatórios das despesas (extrato bancário da conta corrente e aplicação, nota de empenho, nota de liquidação, ordem de pagamento, nota fiscal e comprovante de transferência)
- b) ausência de processo de dispensa de licitação;
- c) nota fiscal ilegível e inconsistências nos Anexos em relação as notas fiscais e comprovantes de pagamento;
- d) ausência de lançamento dos comprovantes de pagamento e tarifas bancárias no sistema GPO/Anexo I;
- e) ausência de atesto nas notas fiscais e nota fiscal paga a maior;
- f) aquisições efetuadas junto ao fornecedor PARASSU DE SOUZA FREITAS -ME (CNPJ nº 97.482.491/0001-96) transgrediu o disposto no Decreto nº 9.412/2018, art. 1º, inc. II, a, uma vez que na modalidade Dispensa de Licitação o valor máximo permitido para compra seria de R\$ 17.600,00, e
- g) Entre outras.





44. Analisando as falhas apontadas, denota-se que a atuação do responsável se deu, no mínimo, com erro grosseiro, consoante dispõem os artigos 28, da LINDB e 12, do Decreto Federal n. 9.830/2019, mostrando-se desidiosa a conduta do responsável em realizar pagamentos em flagrante desrespeito ao dispositivo contido nos artigos da Instrução Normativa nº 004/2017/GS/SEDUC/MT e Instrução Normativa nº 012/2017/GS/SEDUC/MT, especialmente:

Instrução Normativa nº 012/2017/GS/SEDUC/MT

Art. 9º O Município deverá protocolar o processo de prestação de contas na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC, nos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, contendo os seguintes documentos:

- I - ofício de encaminhamento;
 - II - sumário com as páginas numeradas e com o **visto do responsável**;
 - III - o **Demonstrativo da Execução da Receita, da Despesa e dos Pagamentos Efetuados**, anexo I do módulo de Prestação de Contas/GPO/SIGEDUCA;
 - IV - cópia da documentação comprobatória do **processo licitatório** para aquisição do bem ou do serviço para atendimento ao transporte escolar, respeitando as determinações da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993;
 - V - as Notas Fiscais em nome das Unidades Executoras - Prefeituras Municipais, **sem rasura, devidamente atestadas e carimbadas**;
 - VI - a conciliação bancária comprovando saldo suficiente para cobertura dos cheques emitidos e, ainda, não compensados, anexo II do módulo de Prestação de Contas/GPO/ SIGEDUCA;
 - VII - o extrato da conta bancária em que os recursos foram depositados e executados;
 - VIII - a Ata de aprovação da prestação de contas pela Comissão de Transporte Escolar do Município.
- § 1º A documentação comprobatória da execução do objeto prevista neste artigo deverá ser individualizada pela origem dos recursos, sejam do Tesouro do Estado ou do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.
- § 2º Carimbo de Atesto de recebimento nas Notas Fiscais referentes aos pagamentos efetuados, devendo ser **assinados** e datados com identificação dos assinantes, nome completo do servidor, identificação da matrícula funcional e a função. (g.n)





45. Dessa forma, mantida a irregularidade apontada, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, opina pela **manutenção da irregularidade IB03**, sob responsabilidade dos **Sr. Fausto Aquino Azambuja Filho**, bem como a **condenação do responsável pelo dano apurado no valor, atualizado, de R\$ 278.868,57**, nos termos dos artigos 164 e 165, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno do TCE-MT, além da aplicação de **multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar n. 269/2007 c/c o artigo 328 do RITCE-MT.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

46. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** encaminhada pela Secretaria de Estado de Educação – Seduc/MT, sob a gestão do Sr. Alan Resende Porto, com o objetivo de apurar os fatos e quantificar os danos decorrentes de supostas irregularidades nas prestações de contas dos recursos do Transporte Escolar dos anos de 2018 a 2020, repassados à Prefeitura Municipal de Luciara.

47. Na fase interna da Tomada de Contas Especial verificou-se que o responsável deixou de regularizar as prestações de contas dos anos 2018 a 2020, contrariando a Instrução Normativa nº 012/2017/GS/SEDUC/MT, que regulamenta a execução dos recursos do Transporte Escolar, configurando prejuízo ao erário que, atualizado, perfaz o valor de R\$ 278.868,57.

48. No âmbito do TCE-MT, a Secex e o MPC concluíram pela **manutenção da irregularidade IB03, passível de restituição ao erário e aplicação de multa proporcional ao dano causado**.

49. No entanto, o **MPC**, discordando da Secex, entendeu que o **Sr. Alan Rezende Porto, Secretário de Estado de Educação, adotou providências para recomposição do dano**, ainda que tardia e não finalizadas pelo setor competente, mas suficiente para **afastar a natureza gravíssima da irregularidade NA01** e a aplicação de multa, remanescendo a **obrigação** da gestão da Seduc em encaminhar





a documentação necessária para comprovar a finalização do processo de inserção dos danos do responsabilizado em dívida ativa no Cadastro de Inadimplentes do Estado.

50. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **julgamento irregular da Tomada de Contas Especial**, sob responsabilidade do **Sr. Fausto Aquino Azambuja Filho**, em razão da deficiência/ausência de prestação de contas (IB03), com fundamento no art. 164, I, do RI/TCE-MT, bem como pela **condenação do responsável**, em razão do dano apurado no valor de **R\$ 278.868,57**, nos termos dos artigos 164 e 165, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno do TCE-MT, além da aplicação de **multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar n. 269/2007 c/c o artigo 328 do RITCE-MT.

51. Ainda, pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme previsto no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992.

3. CONCLUSÃO

52. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** nos seguintes termos:

- a) pela **regularidade procedural da presente Tomada de Contas Especial**;
- b) pelo **afastamento da irregularidade NA01** ao responsável, tendo em vista as providências adotadas;
- c) pela declaração da **revelia do Sr. Fausto Aquino Azambuja Filho**, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c o artigo 105 do RI/TCE/MT;
- d) por **julgar irregulares as contas referentes à Tomada de Contas Especial** relativa aos recursos do Transporte Escolar dos anos de 2018 a 2020





repassados à Prefeitura Municipal de Luciara, **sob a responsabilidade do Sr. Fausto Aquino Azambuja Filho**, em decorrência da **manutenção da irregularidade IB03** e do **dano apurado**;

e) pela condenação do responsável, Sr. Fausto Aquino Azambuja Filho, em razão do dano apurado, **no valor de R\$ 278.868,57**, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, nos termos dos artigos 164 e 165, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno do TCE-MT (IB03 – item nº 1.1), com **aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar n. 269/2007 c/c o artigo 328 do RITCE-MT;

f) pela intimação do responsável para, caso queiram, apresentar **alegações finais** (art. 110 do Regimento Interno do TCE/MT);

g) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa e de danos ao erário municipal, nos termos do §6º do artigo 164 do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 27 de novembro de 2024.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

